

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 04 de 1999
29 de 04 de 1999
7/11/99



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



PROJETO DE LEI Nº 107 /99

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade do uso de focinheira
nos cães das raças violentas e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidos em todo território paraibano o passeio, exibição e comercialização de cães ferozes das raças Pastor Alemão, Rottweiler, Pit bull e Doberman, em locais públicos, sem a devida e obrigatória focinheira, pondo em risco a vida ou a integridade física das pessoas.

Art. 2º - Qualquer cidadão poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão denunciar quem quer que se encontre infringindo o artigo anterior .

Art. 3º - Os infratores terão os seus animais apreendidos pela Secretaria de Segurança Pública, sem prejuízo da aplicação de pena de multa a ser fixada através de Decreto do Poder Executivo..

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em João Pessoa, 29 de Abril de 1999.

Vituriano de Abreu
Deputado Estadual

Aprovado em único Turno
Em 16 / 06 / 1999
1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Vituriano de Abreu



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa diminuir as ocorrências com cães ferozes das raças citadas, uma vez que tornou-se comum a exibição de tais animais, notadamente na orla marítima, que a despeito de serem adquiridos para proteção das residências tornaram-se símbolos de status das famílias abastardas que desfilam com seus cães, e cuja capacidade de controle físico desses animais é quase nula num eventual ataque de fúria, num flagrante acinte ao cidadão comum e as crianças.

Entrementes, sabe-se que países como França e Inglaterra simplesmente baniram de seus territórios quaisquer vestígios destes assassinos de quatro patas, sob pena de sacrifício imediato a descoberta de quaisquer que sejam, vivos.

Assim sendo, esperando resguardar a integridade física dos nossos cidadãos é que estamos apresentando a presente propositura na certeza que teremos apoio nesta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões 29 de Abril de 1999.

Vituriano de Abreu
Deputado Estadual

Assembléia Legislativa
Assessoria de Plenário

Em, ____/____/1999, às ____:____hs

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 107 sob o nº 101/199
Em 29/04/1999

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 30/04/1998

[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia ____/____/1999

Div. do Departamento de Assistência e
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 30/04/1999.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

E. DOS SANTOS

Em 04/05/1999

[Signature]
Deputado
Presidente

TÁXIA
Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/1998

Parecer ____
Em ____/____/1999

Secretaria Legislativa
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

À Comissão de Administração
e Serviços Públicos

EM 26 / 1995 / 99

Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado Sacconi Marques

Em. 27 / 05 / 99

Presidente



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI N.º 107/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira nos cães das raças violentas e dá outras providências.

Autor: Dep. Vituriano de Abreu
Relator:: Dep. Zenóbio Toscano

PARECER

Nº 72/99

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº107/99, de autoria da lava do Ilustre Deputado Vituriano de Abreu, dispondo sobre a " obrigatoriedade de focinheiras nos cães de raças violentas."

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Em profunda análise ao Projeto de Lei Nº 107/99, além da brilhante iniciativa do Nobre colega Deputado, há uma grande necessidade da existência plena da Lei, haja vista, visa diminuir as ocorrências com cães ferozes, sendo exibidos na orla marítima, amedrontando os transeuntes que ali passeiam, apesar de serem adquiridos para proteção das residências tornaram-se símbolos de status das famílias abastardas que desfilam com seus cães, e cuja capacidade de controle físico desses animais é quase insignificante num eventual ataque de fúria, um flagrante acinte ao cidadão comum e as crianças.

Por este motivo, esperando resguardar a integridade física dos nossos cidadãos e não encontrando óbices que venha a obstacolar a tramitação legal , esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº 107/99.

É O VOTO.

Sala das Comissões, 25 de maio de 1999



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



6
Projeto de Lei 107/99

Dep. Zenóbio Toscano
Relator

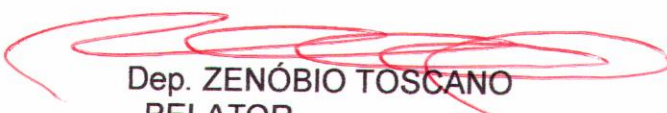
VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, adota e recomenda o voto do Senhor Relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 107/99, .

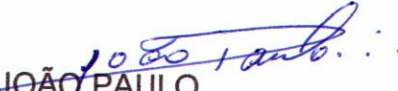
É o parecer.

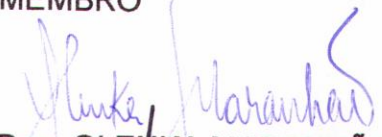
Sala das Comissões, 25 de maio de 1999.

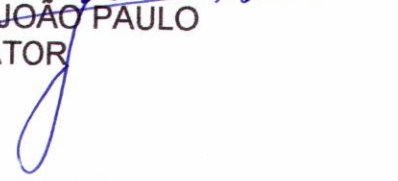

Dep. VITAL FILHO
PRESIDENTE

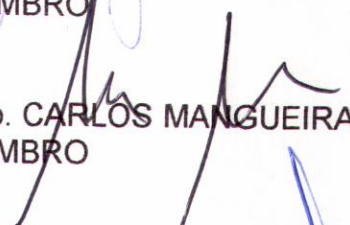

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
RELATOR


Dep. LUIZ COUTO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
RELATOR


Dep. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO


Dep. JOÃO FERNANDES
MEMBRO


Dep. CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

Aprovado o parecer da
discussão única.

Em 16 de 06 de 99

V. SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROJETO DE LEI Nº 107/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira nos cães das raças violentas e dá outras providências.

AUTOR: Dep. VITURIANO DE ABREU

RELATOR: Dep. SOCEIRO MARQUES

PARECER Nº 04/99

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Administração e Serviço Público, para oferecer parecer o Projeto de Lei n 107/99, de autoria do nobre Deputado Vituriano de Abreu, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira nos cães das raças violentas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa do Ilustre Deputado, visa diminuir as ocorrências com cães ferozes, uma vez que se tornou comum a exibição de animais, em locais públicos, causando transtornos aos transeuntes, que se sentem ameaçados.

8

Ademais tem sido comum nos noticiários, ataques de cães de grande porte, principalmente à crianças, que tem os meios de defesa diminuído diante da ferocidade animal.

Desta forma não existe nenhum impedimento que venha obstacular o normal encaminhamento da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/99, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 1999.

Dep. 

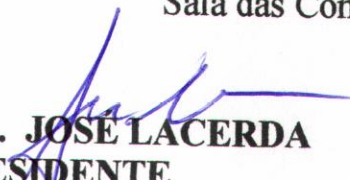
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, adota e recomenda o voto do relator pela aprovação do Projeto de Lei nº 107/99, na sua íntegra.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1999.


Dep. JOSÉ LACERDA
PRESIDENTE


Dep. DJACI BRASILEIRO
MEMBRO


Dep. IRAÊ LUCENA
MEMBRO


Dep. ZARINHA LEITE
MEMBRO


Dep. SOCORRO MARQUES
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 16 de 06 de 99


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

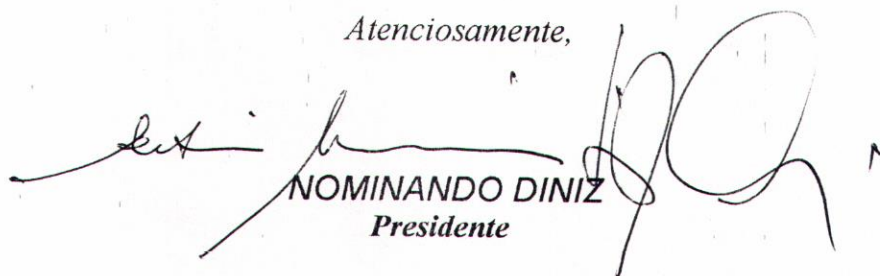
OFÍCIO Nº 48/99

João Pessoa, 16 de junho de 1999.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 107/99, de autoria do Deputado VITURIANO DE ABREU, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira nos cães das raças violentas e dá outras providências.

Atenciosamente,


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 44/99
PROJETO DE LEI Nº 107/99

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de
focinheira nos cães das raças violentas e
dá outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA.

Art. 1º Ficam proibidos em todo território paraibano, o passeio, exibição e comercialização de cães ferozes das raças pastor alemão, rottweiler, pit bull e doberman, em locais públicos, sem a devida obrigatória focinheira, pondo em risco a vida ou a integridade física das pessoas.

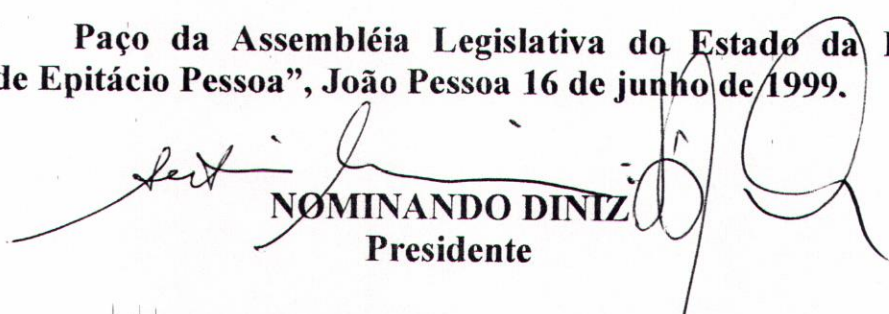
Art. 2º Qualquer cidadão poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão denunciar quem quer se encontre infringindo o artigo inferior.

Art. 3º Os infratores terão os seus animais apreendidos pela Secretaria de Segurança Pública, sem prejuízo da aplicação de pena de multa a ser fixada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa 16 de junho de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 44/99
PROJETO DE LEI Nº 107/99

V E T O

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de focinheira nos cães das raças violentas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA.

Art. 1º Ficam proibidos em todo território paraibano, o passeio, exibição e comercialização de cães ferozes das raças pastor alemão, rottweiler, pit bull e doberman, em locais públicos, sem a devida obrigatoria focinheira, pondo em risco a vida ou a integridade física das pessoas.

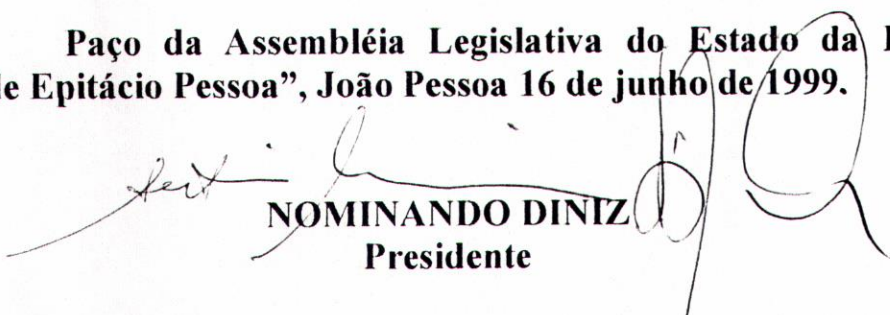
Art. 2º Qualquer cidadão poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão denunciar quem quer se encontre infringindo o artigo inferior.

Art. 3º Os infratores terão os seus animais apreendidos pela Secretaria de Segurança Pública, sem prejuízo da aplicação de pena de multa a ser fixada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa 16 de junho de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Indicador Diário Oficial
DESTA DATA
em, 09/07/99
Gabinete Civil do Governador

